

O ALCANCE DO DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA NA GESTÃO DO ESTADO: LIMITAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

THE REACH OF THE PUBLIC CALAMITY DECREE IN STATE MANAGEMENT: LIMITATIONS AND LEGAL CONSEQUENCES

Ronaldo Fenelon Santos Filho¹

Rodrigo Ramires de Oliveira²

Ricardo dos Reis Silveira³

RESUMO

A pandemia do Coronavírus evidenciada no mundo todo fez com que emergisse na sociedade e nos Estados uma necessidade de produzir atos normativos e medidas restritivas que, muitas vezes ultrapassam as regras gerais de competência, previstas no texto constitucional. Nesse sentido, faz-se necessário reverberar quais medidas poderão ser colocadas em prática sem, contudo, retirar a soberania e autonomia ao Poder Executivo no âmbito federal e estadual.

KEYWORDS: States Jurisdiction - Covid-19 Pandemic - Autonomy - Public calamity - Disaster

ABSTRACT

In the context of Coronavirus pandemic, many States had to adopt normative acts and restrictive measures that sometimes go beyond the general rules of jurisdiction indicated by the constitutional text. In this regard, it is necessary to communicate which measures could be adopted by the Federal Government without affecting the constitutional autonomy of each state.

PALAVRAS-CHAVE: Competência dos Estados – Pandemia do Covid-19 – Autonomia –

¹ Mestre e doutorando em Direito pela UNAERP e Professor do Curso de Direito da UNAERP. Email: rfenelon@bol.com.br

² Pós-Graduado em Direito Contratual pela EPD e Advogado Corporativo no GRUPO SEB. Email: rodrigoramires@adv.oabsp.org.br

³ Mestre e doutor em filosofia pela UFscar, professor do programa de mestrado e doutorado da UNAERP, advogado. Email: ricardoreissilveira@ig.com.br

Introdução

A proliferação do coronavírus (Covid-19) no mundo todo vem trazendo uma série de alterações na conjuntura econômica e, também, jurídica para toda a população global. Extinção de postos de trabalho, redução de contratos regulares e de consumo, postergação de impostos e contribuições, o aumento da inadimplência em atividades contratadas são algumas dessas ocorrências, com reflexos na economia e no direito.

Diante dessa situação, diversos administradores públicos lançaram mão do estado de calamidade pública, visando a facilitação ou mesmo a desburocratização de procedimentos legais e orçamentários, sob o argumento de enfrentamento e na não proliferação do vírus.

O objetivo do presente artigo, pois, é analisar o conceito do estado de calamidade pública, e a possibilidade de sua decretação pelos entes da federação, bem como delimitar a viabilidade e convivência desses atos normativos em face dos critérios de competência delimitados pela Constituição Federal, bem como da decisão recente exarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

De tal sorte, é preciso trazer à baila alguns pontos dos referidos atos normativos e traçar um paralelo com o texto constitucional, numa análise quanto a sua conformidade vertical e pautando o critério da conveniência e, principalmente da oportunidade de sua edição pelo ente público. Aliás, é exatamente nesse momento em que o Poder Executivo adota uma postura atípica de legislador que outros interesses, alheios aos ditames eminentemente jurídicos, podem surgir, o que deve, portanto, ser limitado.

Nesse compasso, importante a abordagem dos mecanismos e princípios erigidos na Constituição Federal que permitem à população o exercício da liberdade, do direito de ir e vir, de reunião, *et cetera* e, notadamente, o postulado da livre iniciativa no âmbito privado. Até que ponto poderá o Estado limitar o trânsito das pessoas em logradouros públicos? De que maneira viabilizar a não proliferação do vírus sem determinar o fechamento dos estabelecimentos comerciais e congêneres? É possível aproveitar a calamidade pública para fins de limitação e implicação na atividade privada? Cada Estado ou município poderá impor limitações e até mesmo regular o preço de certos produtos?

As perguntas acima apontadas são, em parte, componentes da celeuma imposta ao sistema jurídico vigente e que, possuem defensores de diversas matizes. Há quem defenda a abertura total e o pleno exercício da liberdade da população e de todo o setor produtivo, de outro lado aqueles que são favoráveis à aplicação de restrição total, denominada de “lockdown”, o que, segundo especialistas, traduziria uma postura mais afinada com especialistas da saúde e da ciência.

O equilíbrio é o mais recomendável e procuraremos discorrer de maneira assertiva e direta, sobre como é possível aproveitarmos da decretação de calamidade pública para minimizarmos os impactos da pandemia do coronavírus sem adentarmos em searas intangíveis de competência estipulada que, por via reflexa, permitiriam a intervenção estatal de maneira contumaz, ofendendo princípios fundamentais que, durante anos, foram conquistados pelo direito.

1. Conceito de calamidade pública

O Decreto federal 7.257 de 4 de agosto de 2010 é o ato normativo que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC e especifica o conceito e reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, além de definir o tratamento acerca das transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastres.

Tal decreto, em seu Art. 1º, define que o Poder Executivo Federal tem o dever de prestar apoio, de forma complementar, aos demais entes federativos – estadual, distrital e municipal – que estão em situação de emergência ou de calamidade pública, em razão de algum desastre.

O desastre, para fins de aplicabilidade legal, é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais⁴

⁴ Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
[...]

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

Para efeitos do citado decreto, nos termos do Art. 2º, inc. IV, considera-se o estado de calamidade pública como a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem no comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público ao ente atingido.

O reconhecimento pelo Poder Executivo Federal do estado de calamidade pública se dará por requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.⁵ Este requerimento deverá ser endereçado ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a ocorrência do desastre, contendo a publicação do decreto de calamidade pública (ou situação de emergência), além de apontar as seguintes informações:⁶ I - tipo do desastre, de acordo com a codificação de desastres, ameaças e riscos, definida pelo Ministério da Integração Nacional; II - data e local do desastre; III - descrição da área afetada, das causas e dos efeitos do desastre; IV - estimativa de danos humanos, materiais, ambientais e serviços essenciais prejudicados; V - declaração das medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo respectivo ente federado para o restabelecimento da normalidade; e VI - outras informações disponíveis acerca do desastre e seus efeitos.

Após avaliação do requerimento e demais informações disponíveis no SINDEC, o Ministro do Estado da Integração Nacional reconhecerá, por portaria, o estado de calamidade pública (ou situação de emergência), desde que cumpridos os requisitos da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010 e do próprio Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010⁷. Não obstante, a depender da intensidade do desastre e seus impactos sociais, o Ministro do Estado da Integração Nacional poderá reconhecer, independente de requerimento, o estado de calamidade pública (ou situação de emergência) com base no Decreto do respectivo ente federado.⁸

Com o reconhecimento, a União deverá, nos termos da lei, empreender as ações necessárias no auxílio ao combate dos efeitos do desastre ora decretado, cumprindo com as ações elencadas como de sua competência pela Lei 12.608/12. Como veremos a seguir, o combate aos desastres deve ser realizado de forma conjunta, em todos os níveis federativos envolvidos, de modo que os resultados sejam os mais efetivos possíveis.

⁵ Art. 7º do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

⁶ § 1º do Art. 7º do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

⁷ § 2º, Art. 7º do do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

⁸ § 3º, Art. 7º do do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010

2. Evolução do regime legal da calamidade pública

No Brasil, as raízes legais do estado de calamidade pública remontam à “Constituição Política do Império do Brasil” (de 25 de março de 1824) através dos “Socorros Públicos” garantidos expressamente na Constituição, em seu Art. 179, inc. XXXI, que aduzia:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

[...]

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.

Ainda que de forma genérica, sem critérios ou aprofundamento do conceito de “socorros públicos”, a Carta Magna do Império descortinava o conceito primitivo do atual estado de calamidade pública e de situação de emergência, uma sinalização jurídica da obrigação do Estado em prestar socorro à população em situações de eventos adversos que causavam danos humanos e prejuízos econômicos e sociais. E, haja vista que no Império o poder legislativo era centralizado, as províncias mantinham os “Conselhos Geraes” que podiam propor resoluções, mas que para serem convertidas em projeto de lei, deveriam ser encaminhadas e aprovadas pela “Assembleia Geral”, o que solucionava eventuais conflitos de competência.⁹

A Constituição de 1890, cujo o projeto foi revisto por Rui Barbosa à pedido do Governo Provisório e, na qual contemplou-se o sistema federativo e o presidencialismo (por influência norte americana), foi publicada via decreto n. 510, de 22 de junho de 1890, e que prescrevia, considerando o competência de estado como ente federativo, no Art. 4º que “Compete a cada Estado prover, a expensas próprias, às necessidades de seu governo e administração, podendo a União subsidia-lo somente nos casos excepcionas de calamidade pública.”.

⁹ Art. 84 e Art. 85 da Constituição Política do Império do Brasil.

Desta forma, a Carta Magna de 1.890 determinava a independência funcional dos Estados, devendo a União subsidiá-los em casos de calamidade pública. A Constituição promulgada em 1.891, trouxe o mesmo dispositivo em seu Art. 5º, mas com uma alteração de redação “Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu Governo e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar.”.

Em 1897, os Estados estavam em dificuldade financeira, e por esta razão faziam insistentes requerimentos à União para auxílio financeiro, valendo-se do dispositivo do Art. 5º da Constituição de 1891. Por sua vez, a União, a fim de esclarecer o conceito de calamidade para regulamentar a prestação de auxílio financeiro, expediu uma circular em 22 de março de 1897, que trazia em seu bojo a definição de calamidade:

Como calamidade pública só pode ser considerada, em tese, além de secas prolongadas e devastadoras, dos grandes incêndios e inundações e de outros flagelos semelhantes, a invasão súbita do território de um Estado por moléstia contagiosa ou pestilencial, suscetível de grande expansão epidêmica, de disseminação rápida e de alta letalidade, diversa daquelas que só se desenvolvem as favor da ausência de providências adequadas e do descuido no emprego dos meios conhecidos de profilaxia usual. (OLIVEIRA, Moacyr Velloso Cardoso de. Calamidade: seu regime constitucional. Revista de informação legislativa, v. 20, n. 80, p. 109-118, out./dez. 1983)

Interessante notar que no fim do século XVIII já havia o entendimento de que a calamidade poderia ser proveniente de diversas causas, naturais ou não, dentre elas as doenças contagiosas e de grande expansão epidêmica, de disseminação rápida e de alta letalidade, o que nos remete a atual situação enfrentada mundialmente por conta do Covid-19, com enfoque na situação local.

Em 16 de julho de 1.934 é promulgada uma nova constituição, que trouxe uma inovação em relação à constituição que a precedeu no que tange ao estado de calamidade pública. O seu Art.7º, inc. II, determinava que competia privativamente aos Estados “prover, a expensas próprias, às necessidades da sua administração, devendo, porém, a União prestar socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar”.

Diferentemente do Art. 5º da Constituição de 1.891, que utilizava a expressão “prestará”, o Art. 7º inc. II utilizava a expressão “devendo prestar”, ressaltando que o dever da União em prestar auxílio aos Estados no caso de calamidade pública.

É também na Constituição de 1.934 que se percebe os primeiros passos na organização da defesa civil, uma vez que o Art. 5º, inc. XV, diz que compete à União organizar a defesa permanente contra os efeitos da seca nos Estados do Norte¹⁰. Adiciona-se ainda o Art. 140 que determinava que a “União organizará o serviço nacional de combate às grandes endemias do País, cabendo-lhe o custeio, a direção técnica e administrativa nas zonas, onde a execução do mesmo exceder as possibilidades dos governos locais”.

E as inovações seguem na carta Magna de 1.934, que também inaugura no plano constitucional a definição de recursos para a defesa pública no combate aos efeitos da seca nos “Estados do Norte”, como determinado pelo comando constitucional do Art.177, §1º ao §4º¹¹.

Em 1.937 tem-se um retrocesso no campo dos “socorros públicos”, na medida em que a Constituição, em seu Art. 8º, deixa a cargo dos Estados, e somente deles, a organização da defesa e o enfrentamento das calamidades, retirando de sua competência todas as inovações trazidas pela carta de 1.934, destacando-se, inclusive, que o termo “calamidade” é suprimido do texto constitucional.

Porém, a Constituição de 1.946 restabeleceu as inovações de Carta Magna de 1.934, propondo no Art. 18, §2º, a possibilidade da União, prestar socorro aos Estados, em caso de calamidade pública¹². Igualmente, também retorna ao bojo da carta magna, no Art. 5º,

¹⁰ Art 5º - Compete privativamente à União:

XV - organizar defesa permanente contra os efeitos da seca nos Estados do Norte;

¹¹ Art 177 - A defesa contra os efeitos das secas nos Estados do Norte obedecerá a um plano sistemático e será permanente, ficando a cargo da União, que dependerá, com as obras e os serviços de assistência, quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita tributária sem aplicação especial. (Vide Lei nº 175, de 1936)

§ 1º - Dessa percentagem, três quartas partes serão gastas em obras normais do plano estabelecido, e o restante será depositado em caixa especial, a fim de serem socorridos, nos termos do art. 7º, nº II, as populações atingidas pela calamidade.

§ 2º - O Poder Executivo mandará ao Poder Legislativo, no primeiro semestre de cada ano, a relação pormenorizada dos trabalhos terminados, e em andamento, das quantias despendidas com material e pessoal no exercício anterior, e das necessárias para a continuação das obras.

§ 3º - Os Estados e Municípios compreendidos na área assolada pelas secas empregarão quatro por cento da sua receita tributária, sem aplicação especial, na assistência econômica à população respectiva.

§ 4º - Decorridos dez anos, será por lei ordinária revista a percentagem acima estipulada.

¹² Art 18 - Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

XIII, à organização da defesa contra a seca, e, acrescido ao referido texto, as endemias rurais e das inundações.¹³ A carta magna de 1.964 também “recepcionou” (replicou) da Constituição de 1.934 a definição de recursos para a defesa pública no combate dos efeitos da seca, mas com algumas alterações ao *quantum* dispendido neste combate.

As constituições de 1.967 e 1.969, no Art. 8º inc. XII e Art.8º inc. XIII, respectivamente, instituem a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações. Abandonam a definição de recursos para o combate dos efeitos da seca, não obstante a Carta Magna de 1.969, em seu Art. 172, permitesse a edição de lei acerca do aproveitamento agrícola em terras sujeitas a intempéries e calamidades.¹⁴

Em tempos atuais, sob a vigência da Constituição Cidadã, houve o aproveitamento parcial dos preceitos da Constituição de 1.969 (formalmente Emenda Constitucional n.º 1) de seu inc. XIII do art. 8º, incluindo no dispositivo do inc. XIII do Art. 21, mas realizando a substituição do verbo organizar pelos verbos “planejar” e “promover”, deixando a redação da seguinte forma: “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações”.

Ademais, a Constituição de 1.988 no capítulo em que trata de estado de defesa e estado de sítio, no Art. 136 autorizou o Presidente da República, depois de ouvir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, a “decretar o estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza”, sendo que no inc. II, na hipótese de calamidade pública, a possibilidade da ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos. Os mesmos dispositivos permitem a suspensão temporária de direitos individuais.

Outrossim, no Art. 148, inc. I, autoriza a União, mediante lei complementar, instituir empréstimos compulsórios para atender despesas extraordinárias decorrentes de estado de calamidade pública. E no § 3º do inc. XIII do Art. 167 autoriza a abertura de crédito

§ 2º - Os Estados proverão às necessidades do seu Governo e da sua Administração, cabendo à União prestar-lhes socorro, em caso de calamidade pública.

¹³ Art 5º - Compete à União:

[...]

XIII - organizar defesa permanente contra os efeitos da seca, das endemias rurais e das inundações;

¹⁴ Art. 172. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Govêrno.

extraordinário para atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes, dentre outras coisas, do estado de calamidade pública.¹⁵

De resto, para concluir este tópico, deve-se destacar o Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC e sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, trata, dentre outros pontos abordados, dos conceitos de desastre, situação de emergência, estado de calamidade pública, além de dispor do reconhecimento da situação de emergência e calamidade pública, bem como a transferência de recursos e prestação de contas. Além disso, deve-se trazer à baila a Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; além de dispor sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC e das competências dos entes federados neste contexto legal, o que trataremos a seguir.

3. Competência dos entes federados no reconhecimento e desdobramentos do estado de calamidade pública

A competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no reconhecimento e possíveis desdobramentos do estado de calamidade pública, está prevista na Lei n. 12.608, de 10 de Abril de 2012 que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, que define as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa da população brasileira em cenários de desastres.

Igualmente, a mesma lei trata sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, sendo que, o primeiro é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil e tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil; e o segundo, é um órgão colegiado integrante do Ministério da Integração Nacional, que auxilia na formulação, implementação e execução do Plano

¹⁵ Destaca-se que na Constituição de 1.969, no § 2º do Art. 61 também autorizava a abertura de crédito extraordinário para atendimento de despesas imprevisíveis e urgente, decorrentes de estado de calamidade pública.

Nacional de Proteção e Defesa Civil (“PNPDC”), propõe normas, procedimentos, para a implementação do PNPDC, bem como outras atribuições definidas na lei.

No capítulo da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a Lei 12.608/12 define quais são as competências da União, dos Estados, dos Municípios e suas atribuições, em conjunto, de todos os entes federados, na prevenção e ação contra eventuais desastres.

Desta feita, o Art. 6º da referida lei define as competências da União, sendo as principais delas: a) - expedir normas para implementação e execução da PNPDEC; b) - coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; c) - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência; d) - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação; e) - instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres; f) - instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; g) - instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública; h) - instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil; i) - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; j) - estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública; l) - incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil; m) - fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; n) - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.

Com relação à competência dos Estados, o Art. 7º determina: a) - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial; b) - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios; c) - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil; d) -

identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios; e) - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios; f) - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública; g) - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; h) - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.:

Aos Municípios, nos termos do Art. 8º, compete: a) - executar a PNPDEC em âmbito local; b) - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados; c) - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal; d) - identificar e mapear as áreas de risco de desastres; e) - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas; f) - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública; g) - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis; h) - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança; i) - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres; j) - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre; l) - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; m) - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre; n) - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres; o) - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município; p) - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; q) - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

E, por fim, o Art. 9º define como competência conjunta da União, Estados e Municípios: a) - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao

desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País; b) - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres; c) - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres; d) - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco; d)- oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e) - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

Extraí-se das competências atribuídas aos entes federativos para o enfrentamento de situações de calamidade pública e situação de emergência, que a lei busca imprimir na relação entre os entes um espírito de cooperação e apoio mútuo, na esteira do que prevê os “condomínios constitucionais” de competências, a favor disto denota-se a natureza das competências, por exemplo, cabe à União apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação dos desastres; por seu turno, cabem aos Estados e Distrito Federal declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência e apoiar os Municípios nas ações emergenciais; com relação aos Municípios, assim como para os Estados e Distrito Federal, declararem situação de emergência e estado de calamidade pública e manterem a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município.

Está claro que o espírito do legislador, ao definir as competências de cada ente federativo no enfrentamento de desastres, é de estabelecer uma harmonia e cooperação mútua entre os entes federados, com o propósito maior de preservar vidas, socorrer a população atingida, garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos e o restabelecimento das condições de segurança, saúde e economia.

Nessa esteira, o próprio legislador atribui, no Art. 9º da referida lei, competência conjunta entre União, aos Estados e aos Municípios, sendo elas: a) - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País; b) - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres; c) - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres; d) - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco; e)- oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa

civil; f) - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

Ou seja, a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, devem, em conjunto, trabalhar no atendimento à população estimulando comportamentos de prevenção aos desastres, fornecendo – em conjunto – informações fidedignas e comprovadas para o enfrentamento do desastre, deste modo a coordenação conjunta entre os entes é fundamental para evitar informações contraditórias entre os diferentes níveis da federação, haja vista que em um desastre, o pânico, a dor, o medo estão presentes na população e os representantes públicos, em linha com o espírito imbuído na Lei 12.608/12, devem emitir informações uníssonas com o fito de reduzir aqueles sentimentos e promover a confiança e transparência no enfrentamento do desastre. Qualquer ação em outra direção desrespeitaria o espírito da lei, causando prejuízos significativos à população.

A reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica também é uma competência conjunta dos entes federados, a população submetida a uma calamidade pública sofre consequências também de ordem econômica. O poder público, através de um trabalho conjunto de suas esferas federativas, deve responder a essa situação, de forma conjunta e coordenada. A confiança, para economia, é um ativo importante para que se entenda quais são os rumos econômicos de um segmento econômico, de uma região ou de uma estratégia de reversão de depressão econômica, desta forma, expor publicamente divergências acerca da estratégia a ser adotada a fim de conter os danos causados por um desastre vai em contramão ao desejo do legislador, que, ao produzir o ato normativo, sinalizou a necessidade da sobreposição do enfrentamento do desastre aos interesses políticos e de ordem ideológica.

Destarte, ao definir as competências de cada ente federativo no enfrentamento aos desastres, quis o legislador organizar e definir os critérios de enfrentamento por cada ente, para minimizar os conflitos de competência, além de incutir nos representantes do poder público, cuja as ações de enfrentamento estão sob sua responsabilidade, que o interesse público neste enfrentamento deve sobrepor aos interesse mezinhos da política, tendo em vista que o tempo e efetividade nas ações certamente serão determinantes no saldo final do desastre.

4. Os decretos de calamidade pública e suas consequências no contexto da

pandemia do Covid-19

Os atos administrativos normativos são aqueles que possuem o comando geral do executivo com o propósito de dar correta aplicação de uma lei, fazendo, assim, através de um ato normativo em que se expressa pormenorizadamente a ordem abstrata da lei que se quer concretizar, sendo que, emana de seu bojo o mesmo conteúdo normativo, sem a possibilidade de inovação da ordem jurídica, sendo manifestação puramente administrativa. Tal comando do executivo é formalizado através de instrumentos administrativos, tais como decretos regulamentares, regimentos, resoluções, deliberações e portarias.¹⁶

Os decretos executivos ou regulamentares, atos normativos para os quais se volta este tópico, são atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do executivo. De acordo com Hely Lopes Meirelles, são eles “destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito, pela legislação.”¹⁷

A doutrina administrativista brasileira, em regra, admite a classificação do decreto em duas modalidades, o (i) independente ou autônomo; e (ii) regulamentar ou de execução. A primeira modalidade, refere-se a ato normativo que trata de matéria ainda não regulada por lei, entretanto, não se admitindo a invasão das reservas da lei, ou seja, matérias que somente podem ser tratadas pela via legislativa. Cingem-se às possibilidades expressamente conferidas pela Constituição, em áreas cuja normatização fica a cargo exclusivo do executivo, como pontua o art. 84, VI da CF/88. Há, nesse caso, a possibilidade de inovação normativa pela atuação legiferante do executivo. Já a segunda modalidade tem por objetivo explicar e facilitar a aplicação da lei, esclarecendo os mandamentos legais, bem como dirigindo a sua aplicação no mundo fático, conforme explicita o art. 84, IV da CF/88. Lembrando que, o E. STF entende que a disciplina acerca do processo legislativo, fixado na Constituição Federal é de repetição obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios (por exemplo nas [ADI 1.594](#), rel. min. Eros Grau, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 22-8-2008, [ADI 1.448](#), rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 16-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007 e [ADI 291](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, *DJE* de 10-9-2010). Na esteira do dos

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 35ª Edição: São Paulo, Malheiros, p. 181.

¹⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 35ª Edição: São Paulo, Malheiros p. 182.

consecutórios do princípio da simetria constitucional, entende que as regras inerentes ao processo legislativo previstas na CF/88 são princípios constitucionais extensíveis e, devem ser observados pela organização de Estados, Distrito Federal e Municípios.

No contexto atual, a pandemia da Covid-19 trouxe uma série de novos desafios não enfrentados há tempos, a última grande pandemia, a da gripe espanhola, já completa mais de cem anos de sua ocorrência em terras tupiniquins, deste modo o enfrentamento do coronavírus está requerendo do poder executivo a edição de decretos diversos, inclusive o decreto que impõe o estado de calamidade pública.

Ocorre que, em respeito à autonomia federativa, contemplada no Art. 18¹⁸ da Carta Magna, os decretos podem ser expedidos pelos chefes do poder executivo municipal, estadual, distrital e federal, concorrendo entre si, e ainda, podendo tratar de temas cuja a competência pode ser exclusiva de algum dos entes federativos, ou concorrente entre todos os entes, embora, podendo invadir inadvertidamente reserva de lei, gerando insegurança jurídica e reduzindo a eficácia dos atos administrativos, haja vista a resistência popular em seu cumprimento e por serem levados à discussão no Poder Judiciário.

Os decretos de calamidade pública no enfrentamento da Covid-19 estão sendo expedidos por muitos dos chefes dos executivos dos entes federados, contudo nota-se que os decretos estaduais são aqueles que estão organizando de forma mais aprofundada o enfrentamento da pandemia, versando especialmente sobre temas relacionados a saúde e a defesa civil no combate da disseminação, mas isso não impede os prefeitos e o Presidente da República editar decretos a respeito do tema.

Entretanto, em um cenário de enfrentamento de uma pandemia de grandes proporções, o pacto federativo requer uma ação coordenada entre todas as instituições com o propósito de realizar adequadamente o enfrentamento da calamidade, evitando que haja invasão de competência entre os entes federativos, bem como da reserva da Lei. E não é isso que se presencia no combate do Covid-19.

Nesse sentido o Judiciário vem sendo chamado a arbitrar os conflitos de competência que as edições não coordenadas de decretos vêm causando. No Mandado de Segurança n.º 0800188-29.2020.8.20.5400 (suspensão de Segurança 5.365 Rio Grande do

¹⁸ Art. 18 CF/88. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Norte), o Governador do Estado do Rio Grande do Norte expediu decreto determinando o fechamento de estabelecimentos que exploram a atividade econômica de alimentos, aos domingos e feriados, em flagrante desrespeito ao decreto federal n. 10.282/2020 que garantiu o funcionamento normal das atividades econômicas consideradas de essenciais. Nesse julgamento, o Min. Tofolli, em referência a falta de coordenação entre os entes federados, advertiu:

Conforme tenho destacado, na análise de pedidos referentes aos efeitos da pandemia de COVI-19, entre nós e, especialmente, na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos disso decorrentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitada a competência constitucional de cada ente da Federação para atuar, dentro de sua área territorial e com vistas a resguardar sua necessária autonomia para assim proceder.

No julgamento em tela, o Min. Tofolli afastou a aplicação do decreto estadual uma vez que a legislação federal autorizou o funcionamento de estabelecimentos que exploram a atividade econômica de alimentos, não podendo o decreto estadual suplantiar a autorização federal.¹⁹

Também, discute-se no STF, por iniciativa do Partido Democrático Trabalhista – PDT a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341 DF, cujo o objeto é ver declarada a incompatibilidade parcial, com a Constituição Federal, da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, cabeça, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Em suma, alega o PDT que os dispositivos impugnados versam sobre a temática de saúde e por esta razão a competência é comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deste modo, aplica-se o parágrafo único do Art. 23, no sentido que tal matéria deveria ser tratada por via de lei complementar, e não por Medida Provisória o que torna a iniciativa inválida, e, por consequência, o decreto n. 10.282/2020, a regulamentar a Lei nº

¹⁹ Suspensão de Segurança 5.365 Rio Grande do Norte no MS Nº 0800188-29.2020.8.20.5400. [...] Assim, muito embora não se discuta, no caso, o poder que detém o Chefe do Poder Executivo daquela unidade da Federação para editar decretos regulamentares, no âmbito territorial de sua competência, no caso concreto ora em análise, não poderia ele impor tal restrição à abertura de empresas, às quais a legislação federal autorizou o funcionamento, sem restrições de horário, notadamente quando o faz ao desamparo de qualquer estudo técnico a embasá-lo.

13.979/2020.

Embora a ADI esteja ainda pendente de julgamento, tendo em vista o pedido cautelar, o Min. Marco Aurélio deferiu em parte a medida acauteladora, rechaçando a tese da lei complementar, bem como invasão de competência dos estados por parte do governo federal, mas reconhecendo que Medida Provisória nº 926/2020 que alterou a redação do artigo 3º da não afasta a competência dos demais entes federados na tomada de providências normativas e administrativas acerca do tema.²⁰

Assim sendo, nota-se que a ausência de medidas coordenadas entre os entes federativos traz ao combate do Covid-19 prejuízos haja vista que não havendo a consonância das ações tomadas pelas diferentes esferas imputa ao cenário atual a diminuição da segurança jurídica e a diminuição da efetividade das ações no âmbito jurídico.

5. As limitações jurídicas do decreto de calamidade pública

O decreto de calamidade pública tem por objetivo declarar um estado de emergência que permite ao ente federado se valer de determinadas ferramentas legais que não poderiam assim ser utilizadas em condições de normalidade institucional. No plano fático, tem-se a desburocratização de procedimentos legais e orçamentários aumentando a efetividade das ações no combate da calamidade.

Contudo, em razão da sua natureza jurídica, o decreto de calamidade pública também apresenta limitações jurídicas típicas do ato administrativo normativo em questão, ocorre que a flagrante emergência do combate à calamidade e da comoção gerada pelo evento danoso pode induzir o chefe do executivo a não observar tais limites.

Assim, o decreto de calamidade pública não pode criar direitos ou obrigações novas, estranhas ao ordenamento jurídico ou ainda, limitar, ampliar ou reviver direitos

²⁰ Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341 DF. Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

revogados por lei, tudo isso é inovação jurídica que poderia somente ser realizada mediante o processo legislativo. Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra curso de direito administrativo, ensina:

“É, pois, a lei, e não ao regulamento, que compete indicar condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, á vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciativas do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isto possível, e a segurança de que “ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão por virtude de lei” deixaria de constituir em proteção constitucional aludida, pois os ditames ali insculpidos teriam sua valia condicionada às decisões infraconstitucionais, isto é, às que resultassem do querer do legislador ordinário”²¹

Nessa esteira, o decreto deve gravitar o conteúdo legal, cabendo especificá-lo e não o inovar, pois somente compete à lei a criação, revogação, ampliação ou restrição de direitos. O decreto que se afasta da lei que pretende disciplinar, viola os ditames legais, devendo ser declarado nulo por ofensa ao princípio da independência dos poderes.²²

O poder regulamentar (CF/88, art. 84, IV) do executivo exercido via decreto não pode criar novas regras jurídicas para o contexto legal abordado, mas tão somente deve especificá-lo sem inová-lo no plano legislativo, pois se admitido, teríamos a delegação disfarçada do poder legislativo ao executivo, o que violaria o princípio do Art.2º da Constituição.

Ademais, deve-se combater decretos que violam os limites do poder regulamentar haja vista que, em tempos onde a ideologia consegue desagregar pessoas até mesmo no combate de uma pandemia, permitir que o poder executivo inove no plano legislativo é deixar a população à mercê de espíritos contaminados por interesses próprios.

Direitos fundamentais, tais como o direito de ir e vir, o direito à saúde, ao trabalho, a educação e a livre iniciativa, dentre outros, podem ser violados pelo poder

²¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 15ª Ed.: São Paulo, Malheiros, 2003, p. 323.

²² Art. 2º da CF/88: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

executivo, que ao trata-los pela via dos atos administrativos normativos, especialmente a do decreto de calamidade pública, podem exacerbar o seu papel constitucional induzido pela tensão social e a ruptura da normalidade que uma calamidade impõe. Aliás, a CF/88 é explícita ao conferir com exclusividade ao Presidente da República a possibilidade de limitação dos direitos de ir e vir e de reunião, quando a decretação do Estado de Sítio, que, como se sabe, tem fiscalização exercida pelo Congresso Nacional.

Nesse interim, o Judiciário tem um papel fundamental no controle dos decretos de calamidade pública, pois, na qualidade de guardião do direito, deve escrutinar o bojo de tais atos administrativos e fulminar qualquer comando regulamentar que tente operar inovação no plano legal e desta forma restabelecer harmonia entre poderes, cabendo a sociedade civil fiscalizar a atuação do poder executivo, especialmente na edição de atos normativos, e, se necessário, acionar o poder judiciário com o propósito de salvaguardar os direitos da população.²³

6. Conclusão

Ao longo da história humana presenciamos os mais terríveis desastres, de toda ordem e gênero, e deste modo a sociedade ao tirar as lições, evoluiu seu sistema organizacional a fim de prevenir e tratar os desastres de modo a reduzir seus efeitos negativos na população.

Assim, a figura jurídica do estado de calamidade, ao longo dos anos evoluiu tomando os contornos atuais, permitindo aos governos respostas rápidas aos problemas decorrentes dos desastres, mas sem que neste processo haja espaço para a ruptura do ordenamento jurídico.

Contudo, a sistemática jurídica empregada no estado de calamidade pública, permite que representantes do poder executivo ultrapasse os limites legais impostos aos decretos, e invadam a seara legislativa, no plano da inovação do ordenamento jurídico, e criando, extinguindo aumentando ou limitando direitos ou obrigações, o que, para fins legais, é nulo.

Deste modo, devem as instituições e a sociedade civil, em defesa da legalidade, mas sem reduzir a eficácia da resposta à calamidade, fiscalizar as ações do poder executivo e se necessário, socorrer-se do poder judiciário para o controle da legalidade dos atos do poder executivo, pois os fins nunca justificarão os meios.

²³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 15ª Ed. 2003, pag. 327

Referências Bibliográficas

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2003.

BRASIL. Constituição. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Secretaria de Estado dos Negócios do Império 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 03 mai. 2020

BRASIL. Constituição. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Governo Provisório, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-914-a-23-outubro-1890-517812-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 03 mai. 2020

BRASIL. Constituição. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Senado, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm Acesso em 03 mai. 2020

BRASIL. Constituição. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Senado, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm Acesso em 03 mai. 2020

BRASIL. Constituição. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em 03 mai. 2020

BRASIL. Constituição. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Senado, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em 03 mai. 2020

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm Acesso em 03 mai. 2020

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Comando Militar, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm

Acesso em 03 mai. 2020

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Acesso em 03 mai. 2020

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Presidência da República

BRASIL. Decreto Nº 10.282, de 20 de Março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, Presidência da República, 2020 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm Acesso em 03 mai. 2020

BRASIL. Medida Provisória nº 926, de 20 de Março de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Presidência da República, 2020 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm Acesso em 03 mai. 2020

BRASIL. Decreto Nº 7.257 de 4 de Agosto de 2010. Regulamenta a Medida Provisória no 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências., Presidência da República, 2010 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm Acesso em 03 mai. 2020

BRASIL. Lei Nº 12.340 de 1º de Dezembro de 2010. Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas,

Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências., Presidência da República, 2010 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm Acesso em 03 mai. 2020

BRASIL. Lei Nº 12.608 de 10 de Abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências, Presidência da República, 2012 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm Acesso em 03 mai. 2020

BRASIL. Decreto Nº 10.282 de 20 de Março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, Presidência da República, 2020 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm Acesso em 03 mai. 2020

BRASIL. Lei Nº 13.979 de 6 de Fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, Presidência da República, 2020 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm Acesso em 03 mai. 2020

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2009.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. Conferência Geral sobre Desastres: para Prefeitos, Dirigentes de Instituições Públicas e Privadas e Líderes Comunitários, Brasília, DF: 2007

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. Política Nacional de Defesa Civil, Brasília, DF: 2007

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. Resposta: Gestão de Desastres, Decretação e Reconhecimento Federal e Gestão de Recursos Federais em Proteção e Defesa Civil, Brasília, DF: 2017.

NETO, Mauro Cerri. Aspectos Jurídicos das Atividades de Defesa Civil, Brasília, DF:

Ministério da Integração Nacional, 2007.

OLIVEIRA, Moacyr Velloso Cardoso de. Calamidade: seu regime constitucional. Revista de informação legislativa, v. 20, n. 80, p. 109-118, out./dez. 1983.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 16.ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

Submetido em 05.08.2020

Aceito: 22.09.2020